



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

RESPONSÁVEL: ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB 14.233)¹

EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA IMPROCEDÊNCIA EM ALGUNS ASPECTOS E PREJUDICADA EM OUTROS - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, Prefeito do Município de **CATINGUEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **537/2012**, de **28/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.500.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.004.018,69**, integralmente composta de receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.473.777,06**, sendo **R\$ 8.181.129,87** atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.292.647,19** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.240.568,81**, correspondendo a **12,45%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foram formalizados autos específicos, através do **Processo TC n.º 11.722/13**, já julgado pela Primeira Câmara, conforme **Acórdão AC1 TC 1898/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,33%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **26,63%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **38,22%** da RCL (limite máximo: 54%);

¹ Procuração anexa às fls. 302.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

Pág. 2/7

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **41,24%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **63,54%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, bem como em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, através dos seguintes procedimentos:
- a) **Processo TC n.º 16714/13**, informando irregularidades na locação de veículos, em um convênio (830450/2007) para construção de uma creche, bem como em outras despesas com obras públicas, ausência de informações sobre os conselhos municipais, tendo a Auditoria, após análise da matéria, concluído pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia em relação às locações de veículos e quanto aos demais pontos denunciados informou o seguinte:
- É de competência da Controladoria Geral da União a matéria relativa a não construção de uma creche, tendo em vista tratar-se de recursos federais;
 - A não construção de uma passagem molhada (**R\$ 78.400,00**) deve ser tratada pela Divisão de Obras, informando que tramita nesta Corte de Contas autos específicos de análise de obras (**Processo TC n.º 11722/13**);
 - Considerou **IMPROCEDENTE** em relação ao funcionamento irregular dos conselhos municipais.
- b) **Processo TC n.º 07038/14**, dando conta, resumidamente, de pagamentos a pessoas físicas (Luzanira Pires Rodrigues, Jerre Adriano Araújo Soares, Adrielma Araújo Soares e Luana Caetano Pereira), no valor de **R\$ 14.649,01**, sem comprovação do recebimento por estes, concluindo a Auditoria pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 8.1. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de R\$ 40.391,15;
- 8.2. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 163.102,51;
- 8.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.608.695,40;
- 8.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, na quantia de R\$ 65.824,84;
- 8.5. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
- 8.6. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 8.7. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 18.189,50;
- 8.8. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

Pág. 3/7

- 8.9. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, na quantia de R\$ 7.216,65;
- 8.10. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 234.033,06;
- 8.11. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;
- 8.12. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (diversos serviços prestados por pessoas físicas), no valor de **R\$ 14.649,01**;
- 8.13. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (contratação de um trator), no valor de **R\$ 56.809,00**;
- 8.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 8.15. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 8.16. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

Intimado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de fevereiro de 2015, para o exercício do contraditório², o interessado, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, após prorrogação do prazo regimentalmente concedido, apresentou a defesa de fls. 304/1159 (Documento TC n.º 18.780/15), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - a) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de **R\$ 40.391,15**;
 - b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, na quantia de **R\$ 65.824,84**;
 - c) Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de **R\$ 234.033,06**;
 - d) Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (diversos serviços prestados por pessoas físicas), no valor de **R\$ 14.649,01**;
 - e) Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (contratação de um trator), no valor de **R\$ 56.809,00**;
 - f) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
 - g) Não implantação dos conselhos exigidos em lei.
2. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, após considerações, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, relativas ao exercício de 2013.
2. **Atendimento parcial aos preceitos fiscais**.
3. **Imputação de débito ao gestor**, nos termos do presente Parecer.
4. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB.

Recomendações à Prefeitura Municipal de Catingueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

² O gestor havia sido citado tacitamente no momento da entrada eletrônica da Prestação de Contas Anual, em 30/03/2014, conforme se verifica na aba Comunicações do TRAMITA. Outrossim, foi citado, via postal, o contador do Município, Senhor Rogério Lacerda Estrela Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/14

Pág. 4/7

5. **Remessa de cópia das peças pertinentes** à CGU e ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos relativos ao convênio 830450/2007, referente à construção de creche (Proc. 16714/13).
6. **Remessa de cópia das peças pertinentes** ao Ministério Público Estadual, para apuração das irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios mencionadas nos presentes autos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade pertinente ao *deficit* financeiro, embora com valor inferior ao apontado inicialmente (R\$ 1.537.685,65), de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Da mesma forma, em relação a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, devem as alegações da defesa serem admitidas parcialmente, uma vez que para boa parte das empresas contidas no **Documento TC n.º 02824/15**, prestadoras dos serviços, há a obrigatoriedade do ente público proceder às devidas retenções tributárias, a exemplo do ISS, como se vê com a *Soconstroi Construções e Comércio Ltda*, *Construtora PSK Ltda*, *GSD Construções e Reformas Ltda* e *Construtora LCL Ltda*, de modo que a irregularidade permanece, devendo a atual gestão adotar providências com vistas a não mais incorrer em atos que atentem contra a **efetiva arrecadação de receitas** desta natureza, conforme dispõe o art. 11 da LRF, configurando **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, merecendo, igualmente, a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**;
3. Embora a defesa tenha apresentado o Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo XVI) e Balanço Patrimonial (Anexo XIV da Lei 4.320/64) com as correções requisitadas pela Auditoria, mas o fez intempestivamente, o que denota que tais demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, infringindo frontalmente os Princípios Fundamentais da Contabilidade, em especial, o **da Oportunidade, da Competência e da Prudência**, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, antes relatada, configurando hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. De fato, houve indícios de burla à licitação, no que se refere ao **Pregão n.º 05/2013** (locação de veículos para servir às Secretarias de Saúde, Administração, Infraestrutura, Educação e Ação Social), inclusive admitidos pela defesa, reportando-se, contudo, que as falhas verificadas são de natureza formal, mas que devem ser encaradas como frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento³, de modo que

³ Tais falhas, resumidamente, foram as seguintes: falta de clareza sobre os objetos licitados; ausência de orçamento sobre os serviços a serem contratados; desrespeito ao instrumento convocatório, bem como aos princípios norteadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/14

Pág. 5/7

os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as pechas, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93. O **mesmo deslinde** deve se dar para as irregularidades constatadas no **Pregão Presencial n.º 10/2013**, referentes à contratação de empresa para realizar a coleta de lixo domiciliar, o qual apresentou como falhas: ausência de especificação dos serviços a serem realizados, bem como a falta de projeto básico e orçamento capazes de subsidiar a contratação; divergência de objeto em itens distintos do Edital; exigência insuficiente da qualificação técnica do proponente vencedor, dentre outros aspectos.

5. A defesa não se desvencilhou da irregularidade pertinente às despesas não comprovadas com serviços de assessoria junto à Comissão de Licitação Municipal, prestados pela Bacharela em Direito, **Keyla Medeiros Lacerda**, no valor de **R\$ 18.189,50**, limitando-se a fornecer uma declaração da referida comissão, às fls. 354, sem demonstrar efetivamente o que produziu, razão pela qual deve a referida quantia ser devolvida ao erário com recursos próprios do gestor, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
6. Em relação à falha da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, embora tanto à época de elaboração do relatório inicial quanto em momento posterior (análise de defesa e na presente data), o *link* de denominação “Transparência – Acesse” no site da Prefeitura Municipal tenha se mostrado irregular, a matéria já está sendo tratada, de forma atualizada, nos autos do **Processo TC n.º 06196/15**, que cuida da avaliação das práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, relativas ao exercício de 2015;
7. No que se refere à ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, referente a pretensão excessiva no consumo de combustível, na utilização do veículo a disposição do Gabinete do Prefeito, na quantia de **R\$ 7.216,65**, a metodologia utilizada não dá embasamento legal para imputá-la, pois parte de um dado não fundamentado de que é suficiente para o desenvolvimento das atividades institucionais o quantitativo de 200 km/dia útil, devendo ser admitido, para efeito das presentes contas, como um fato que se dá dentro da margem de discricionariedade do administrador público, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
8. Respeitante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar a tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 425, de 2014, que prorroga o prazo para os municípios se adequar àquela política e implementar os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria;
9. Por fim, merece ser considerada, também, para a emissão de Parecer e julgamento das contas de gestão, a decisão contida no **Acórdão AC1 TC 1.898/2016**, nos autos do Processo TC n.º 11722/13, relativo à Inspeção Especial de Obras, relativa ao período de janeiro a junho de 2013, que julgou irregulares

licitação pública; proponente (José Hamilton Remígio de Assis Marques) que não apresentou comprovante de propriedade do veículo a ser utilizado como sequer especificou tipo e respectivas características do veículo proposto; apresentação de propostas pelos proponentes para itens distintos do licitado; cessão de um proponente para outro de parte do objeto contratado; contratos sem informações sobre o objeto contratado; veículos sem as devidas especificações (fls. 191/193).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/14

Pág. 6/7

diversas obras executadas no exercício, imputando débito ao gestor de **R\$ 440.748,16**, assim como aplicou multa no valor de **R\$ 8.815,42**, posto que não se comprovou a existência das mesmas, além de não cumprimento de decisão, naqueles autos, e de diversas máculas que nortearam a execução da despesa, redundando, assim, em **reflexos negativos e em prejuízo ao Erário**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, referente ao exercício de **2013**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 18.189,50** (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) ou **401,89 UFR/PB**, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria junto à Comissão de Licitação Municipal, prestados pela Bacharela em Direito, **Keyla Medeiros Lacerda**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos do próprio gestor municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) ou **154,66 UFR/PB**, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, bem como as despesas não comprovadas com assessoria e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
6. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para análise dos gastos com obras e serviços de engenharia, referente ao período de **julho a dezembro de 2013**, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP);
7. **CONHEÇAM** das denúncias protocolizadas através dos **Processos TC n.º 16714/13 e 07038/14**, ambas formuladas pelos vereadores Petrônio Fausto de Sousa, Leoberto Marques de Sousa, Humberto Leite de Sousa Pires e Sueldo Campos Leite e julguem-na:

7.1 IMPROCEDENTE quanto ao funcionamento irregular dos conselhos municipais (Processo TC n.º 07038/14) e em relação a pagamentos a pessoas físicas (Luzanira Pires Rodrigues, Jerre Adriano Araújo Soares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/14

Pág. 717

Adrielma Araújo Soares e Luana Caetano Pereira), no valor de **R\$ 14.649,01**, sem comprovação do recebimento por estes⁴;

7.2 PREJUDICADA, em relação aos demais fatos denunciados (não construção de uma creche e de uma passagem molhada), declarando que, quanto ao primeiro, a matéria é de competência do TCU e, em relação ao segundo, já foi tratado nos autos do Processo TC n.º 11722/13 – Inspeção de Obras.

8. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator

⁴ Não obstante a procedência do fato denunciado, relativo a não comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (diversos serviços prestados por pessoas físicas), no valor de **R\$ 14.649,01**, no Processo TC n.º 07038/14, mas restou sanada por ocasião da análise da defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA IMPROCEDÊNCIA EM ALGUNS ASPECTOS E PREJUDICADA EM OUTROS - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 363 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04365/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 18.189,50 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) ou 401,89 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria junto à Comissão de Licitação Municipal, prestados pela Bacharela em Direito, Keyla Medeiros Lacerda, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos do próprio gestor municipal, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 154,66 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, bem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

2/2

como as despesas não comprovadas com assessoria e REGULARES àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;

5. **DETERMINAR** a formalização de autos específicos para análise dos gastos com obras e serviços de engenharia, referente ao período de julho a dezembro de 2013, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP);
6. **CONHECER** das denúncias protocolizadas através dos Processos TC n.º 16714/13 e 07038/14, ambas formuladas pelos vereadores Petrônio Fausto de Sousa, Leoberto Marques de Sousa, Humberto Leite de Sousa Pires e Sueldo Campos Leite e julguem-na:

6.1 **IMPROCEDENTE** quanto ao funcionamento irregular dos conselhos municipais (Processo TC n.º 07038/14) e em relação a pagamentos a pessoas físicas (Luzanira Pires Rodrigues, Jerre Adriano Araújo Soares, Adrielma Araújo Soares e Luana Caetano Pereira), no valor de R\$ 14.649,01, sem comprovação do recebimento por estes;

6.3 **PREJUDICADA** em relação aos demais fatos denunciados (não construção de uma creche e de uma passagem molhada), declarando que, quanto ao primeiro, a matéria é de competência do TCU e, em relação ao segundo, já foi tratado nos autos do Processo TC n.º 11722/13 – Inspeção de Obras.

7. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de julho de 2016.

rkrol

Em 13 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO